



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 390
C	De 08/06 95
C	Rubrica

Processo n.º 10980.014916/92-32

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.067

Recurso n.º: 95.979

Recorrente : RUDY ALVAREZ

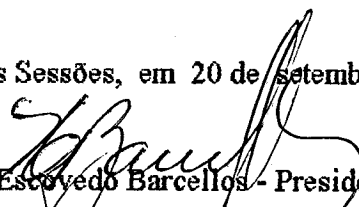
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Restando provada, na data do lançamento do ITR, a inexistência de débitos referentes a exercícios anteriores, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, faz jus o contribuinte ao benefício da redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente. **Recurso provido.**

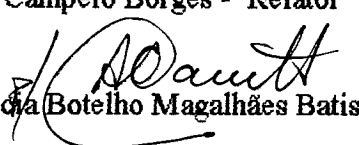
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDY ALVAREZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tárasio Campelo Borges - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



Processo nº 10980.014916/92-32

Recurso nº 095.979

Acórdão nº 202- 07.067

Recorrente: RUDY ALVAREZ

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 718211.036501.9, com área total de 2.712,6 ha, situado no Município de Umuarama - PR.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte requer o direito ao benefício da redução do ITR, prevista no § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, bem como a revisão da alíquota aplicável sobre o Valor da Terra Nua - VTN para cálculo do tributo devido.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercício de 1992 - Redução pelo grau de utilização e exploração - Redução só alcança os contribuintes sem débito de ITR de exercícios anteriores.
Lançamento Procedente.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 26.08.93, alegando que o ITR do exercício de 1991, apesar de ter sido lançado com vencimento em 25.11.91, somente dele tomou ciência em 25.11.92, conforme cópia do “AR” de fls. 17, tendo sido pago na mesma data, sem qualquer acréscimo legal, por autorização do próprio Agente da Receita Federal em Umuarama - PR, que revalidou o vencimento no verso do aviso de cobrança.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16.06.94, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014916/92-32

Acórdão nº 202- 07.067

diligência à repartição de origem para informar sobre a autenticidade dos documentos de fls. 16/17 e sobre a alegada prorrogação do vencimento do ITR/91.

Em atendimento ao solicitado na Diligência nº 202-01.607, o Agente da Receita Federal em Umuarama - PR. informou que o recorrente tomou ciência da notificação do ITR/91 em 25.11.92, cujo vencimento foi prorrogado para o dia 28.12.92.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.014916/92-32

Acórdão nº 202- 07.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

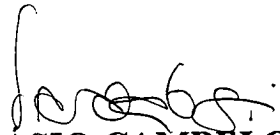
O recorrente contesta a decisão recorrida, que lhe nega o direito ao benefício da redução do ITR, por apontar a existência de débito referente ao ITR/91, na data do lançamento do ITR/92.

À luz dos novos documentos apresentados na fase recursal, a repartição de origem se pronunciou às fls. 31, em atendimento à Diligência nº 202-01.607, onde ratifica as razões do recurso.

Portanto, restando provado que não havia ITR notificado e não pago, referente a exercícios anteriores, na data do lançamento do ITR/92, entendo que o contribuinte faz jus à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da redução do ITR, prevista no § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES